



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700300054 (E-PAT Nº 41.226)
RECURSOS DE OFÍCIO : 083/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 210/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fatos.

Entendeu, originalmente, a autoridade autuante, que o sujeito passivo havia se apropriado indevidamente de créditos fiscais (código de ajuste RO 020033 – créditos ICMS estoque), pois não escriturou na EFD o estoque de mercadorias excluídas da cobrança por substituição tributária que possuía.

Segundo aduziu em termo circunstanciado, a aludida autoridade asseverou que a anulação do crédito se fez por não ter havido a escrituração mencionada e pela impossibilidade que esta omissão traz de se verificar as mercadorias, as quantidades e os valores relativos à apropriação de crédito efetuada (fls. 46, parte final). Assevera, em consequência disso, que os valores lançados mensalmente em 500 UPFs não têm nenhum pilar de apoio e fundamentação documental (fl. 47, parte inicial).

O douto julgador monocrático, em poder dos documentos relativos à ação fiscal e à defesa apresentada pelo sujeito passivo, concluiu, dentre outros aspectos, *verbis*:

“3.1. Analisando o material da Defesa informado no inventário de 31/08/2019 temos a informar o seguinte: o fiscal autuante verificou o inventário ATÉ de 30/09/2019, mas a empresa realizou o levantamento de estoque um mês antes, em 31/08/2019, onde corretamente havia excluído os produtos por ST.

Em verificação posterior, o fiscal autuante afirmou que “verifiquei o Visão Contribuinte para analisar o valor ST pago, receita 1231” e constatou que estava compatível com o crédito utilizado pela empresa, assim como, o valor de um pouco mais de R\$ 2 milhões, em estoque, se mostra compatível com o volume de operações que a empresa transaciona. Dessa forma, em concordância com o contribuinte, julgo válido seu argumento de mérito, deixando os demais questionamentos desnecessários.” (DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/42/TATE/SEFIN, página 04).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em razão desses pontos, decidiu a autoridade julgadora pela improcedência do auto de infração (item 4, fl. 5 do julgamento).

Instado a contestar o julgamento, o AFTE autuante declarou que concorda com a decisão prolatada em instância singular.

Na manifestação da representação fiscal, a douta autoridade pugnou pela improcedência do auto de infração, consubstanciando sua proposição, em suma, no seguinte:

“Pois bem, o caso em análise é de simples verificação. O contribuinte efetuou os registros pertinentes no mês de agosto de 2019 (cópias do arquivo dentro do processo) e o autuante, por sua vez, consultou apenas as EFD's do mês de setembro de 2019 e meses posteriores a este período.

Comprova-se, ainda, que o crédito do ICMS do estoque foi utilizado em 15 parcelas limitadas a 500 UPF's, sendo a primeira parcela no mês 10/2019 e última 12/2020.” (fls. 03 e 04 do PARECER REPRESENTANTE FISCAL Nº 348/2024).

2.2. Análise.

Com a exclusão das autopeças, em 01/09/2019, do regime de substituição tributária (em razão do Decreto nº 24.051/19), os contribuintes que detivessem em poder bens dessa natureza (como era o caso do sujeito passivo) poderiam se creditar do imposto relativo a esses na EFD, devendo, para tanto, observar as condições e requisitos para isso, estabelecidos na legislação tributária, a saber:

“RICMS-RO (22.721/18), Anexo VI

Art. 46. O contribuinte substituído enquadrado no regime normal cujas mercadorias foram excluídas da substituição tributária deverá:

I - proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no artigo 45, pelo seu custo de aquisição;

II - adicionar ao valor do estoque a parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor, do percentual da MVA Original previsto na Parte 2 deste Anexo, de acordo com o respectivo CEST;

III - multiplicar os valores encontrados, segundo o disposto no inciso II do caput, pela alíquota do imposto aplicável à mercadoria.

§ 1º. Nos casos em que a mercadoria mencionada no artigo 45 esteja sujeita à cobrança do imposto devido por substituição tributária com base no PMPF ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, os valores referidos no inciso II do caput serão substituídos por estes, vigentes na data da entrada da mercadoria no estabelecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º Na hipótese em que no cálculo da substituição tributária houver sido considerado algum benefício fiscal, este deverá ser igualmente aplicado no cálculo previsto nos incisos do caput.

Art. 47. Os contribuintes deverão, em relação ao estoque mencionado no inciso I do artigo 46, informar os dados do inventário na EFD ICMS/IPI, somente das mercadorias que sofreram alteração da forma de tributação, nos termos definidos pelo Guia Prático.

Art. 48. O valor apurado na forma do inciso III do artigo 46 poderá ser apropriado como crédito fiscal, por intermédio de código de ajuste de apuração específico na EFD ICMS/IPI.

Parágrafo único. O valor do crédito apurado a ser apropriado estará limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO por mês. (NR pelo Dec. 23784, de 01.04.19 – efeitos a partir de 01.03.19)”

Como a autoridade autuante concluiu que o sujeito passivo não cumpriu algumas condições dispostas nessas regras (ou seja, que o contribuinte não havia escriturado na EFD o estoque das mercadorias excluídas da cobrança por substituição tributária- ST), glosou o crédito fiscal apropriado pelo autuado.

Todavia, em verdade, conforme documentação trazida em sede defesa, o contribuinte autuado cumpriu essa obrigação (condição), pois escriturou os dados do estoque de peças excluídas da ST na EFD, no mês de agosto de 2018.

No mais, conforme relatado no subitem anterior (2.1), o crédito fiscal apropriado pelo contribuinte autuado, assim como o valor do estoque por ele declarado, se mostram compatíveis (DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/42/TATE/SEFIN, item 3.1, página 04).

Também não se deve olvidar, pela relevância, consoante observado pela representação fiscal, que o crédito do ICMS do estoque foi utilizado em 15 parcelas limitadas a 500 UPFs, em consonância, assim, com o que estabelecia a legislação tributária (§ único do art. 48 do Anexo VI do RICMS-RO).

Considerando, pelo exposto, que não há razões para se glosar o crédito fiscal tratado na peça básica, considerando que a autoridade autuante concorda com a improcedência do auto de infração, considerando, enfim, a manifestação da colenda representação fiscal e a higidez da decisão prolatada em instância singular, há de se negar provimento ao recurso de ofício para se declarar indevido o lançamento de ofício analisado.

2.3. Conclusão.

Em razão da análise efetuada, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/02/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700300054 - E-PAT: 041.226
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 083/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 009/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA.** O Restou provado que a apropriação de crédito fiscal promovida pelo sujeito passivo, decorrente da exclusão de produtos do instituto da substituição tributária (autopeças), além de devida, atendeu às formalidades previstas na legislação pertinente. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, , Data: **02/04/2025**, às **10:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 232/2025 , relativa a sessão realizada no dia 18/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 18/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **02/04/2025**, às **11:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.